



Diário Oficial Eletrônico

do Município de Nova Friburgo - DOENF

Poder Executivo

Lei Municipal nº4.565, de 10 de Julho de 2017

<http://www.pmnf.rj.gov.br/>

Quinta-Feira, 25 de Março de 2021

Ano II | Edição nº 529

Página 1 de 13

Sumário

Atos do Prefeito	2
DECRETO Nº 938, DE 25 DE MARÇO DE 2021.	2
DECRETO Nº 939, DE 25 DE MARÇO DE 2021.	4
Lei Complementar Nº 136	9
Lei Municipal Nº 4.787	12



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Nova Friburgo - RJ, garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pmnf.rj.gov.br - lei municipal nº4.565 de 10 de julho de 2017.

Certificado por Município de Nova Friburgo - RJ





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 938, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DAS BARREIRAS
COVID-19 E TOQUE DE RECOLHER NO
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO**

O PREFEITO DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe confere o Artigo 58 da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que a adoção das medidas para prevenção, controle, redução e enfrentamento de contágio e de infecções causadas pelo novo Coronavírus (COVID19) e o consequente isolamento, provocaram a interrupção das atividades normais das pessoas, desmobilizando recursos, e, que tais medidas, impactaram negativamente a produção, o consumo corrente e os investimentos, com efeitos fortíssimos sobre o desemprego, a renda e a arrecadação Pública;

CONSIDERANDO o momento mais crítico da Pandemia, segundo dados apurados pela vigilância em Saúde, que as pessoas precisam ser despertadas quanto às medidas de segurança e prevenção ao COVID/19, para que os índices de contágio possam regredir com vistas a minimizar o impacto das consequências provocadas pela Pandemia;

CONSIDERANDO que é dever dos Municípios, Estados, União e Distrito Federal promoverem a prevenção, promoção e recuperação da saúde, como dever correlato ao direito constitucional à vida (Art. 5º, caput, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o Hospital Municipal Raul Sertã é o único hospital público da Cidade, indispensável ao atendimento de toda a população de Nova Friburgo, e, ainda, de Municípios vizinhos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 9224/2021, de 24 de março de 2021, instituiu, em caráter excepcional, feriado nos dias 26 e 31 de março, bem como antecipou os feriados dos dias 21 e 23 de abril para os dias 29 e 30 de março, o que potencialmente poderá aumentar significativamente a circulação de pessoas no Município;

DECRETA:

Art. 1º – Cria as Barreiras Covid-19 nos principais acessos do Município de Nova Friburgo no período compreendido entre os dias 26 de março a 04 de abril.

§ 1º – Fica proibido o ingresso de ônibus e vans de turismo e/ou excursões, bem como veículos a passeio.

§ 2º – Será permitida a entrada de moradores, mediante comprovação de residência, veículos de carga e transporte intermunicipal.



§3º – Nos casos não previstos, ficará a cargo dos servidores que atuarão nas barreiras Covid-19, mediante análise criteriosa e individualizada de cada hipótese, deliberar quanto a possibilidade de ingresso ou não;

Art. 2º – Institui o Toque de Recolher no Município de Nova Friburgo, a partir de 26 de março a 28 de março de 2021, das 23h00 às 05h00;

§ 1º – O Toque de Recolher a partir de 29 de março de 2021 a 03 de abril de 2021, iniciará a partir das 21h00 às 05h00.

§ 2º – O descumprimento do Toque de Recolher poderá sujeitar o infrator às sanções previstas na legislação penal, devendo a autoridade que verificar o descumprimento comunicar à Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro quanto ao cometimento de eventual infração às medidas sanitárias.

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor no dia 26 de março.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Palácio Barão de Nova Friburgo, 25 de março de 2021.

JOHNNY MAYCON
Prefeito



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 939, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

**ATUALIZA E CONSOLIDA AS REGRAS PARA
FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES NO
TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE NOVA
FRIBURGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe confere o Artigo 58 da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que a adoção das medidas para prevenção, controle, redução e enfrentamento de contágio e de infecções causadas pelo novo Coronavírus (COVID19) e o consequente isolamento, provocaram a interrupção das atividades normais das pessoas, desmobilizando recursos, e, que tais medidas, impactaram negativamente a produção, o consumo corrente e os investimentos, com efeitos fortíssimos sobre o desemprego, a renda e a arrecadação Pública;

CONSIDERANDO que o momento mais crítico da Pandemia, segundo dados apurados pela vigilância em Saúde, que as pessoas precisam ser despertadas quanto às medidas de segurança e prevenção ao COVID/19, para que os índices de contágio possam regredir com vistas a minimizar o impacto das consequências provocadas pela Pandemia;

CONSIDERANDO que é dever dos Municípios, Estados, União e Distrito Federal promoverem a prevenção, promoção e recuperação da saúde, como dever correlato ao direito constitucional à vida (Art. 5º, caput, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o Hospital Municipal Raul Sertã é o único hospital público da Cidade, indispensável ao atendimento de toda a população de Nova Friburgo, e, ainda, de Municípios vizinhos;

CONSIDERANDO a Carta dos Secretários Estaduais de Saúde à Nação Brasileira, publicada em 01 de março de 2021 pelo CONASS, a qual relata que o Brasil vivencia o pior momento da crise sanitária provocada pela Covid-19, com os índices de novos casos da doença alcançando patamares muito elevados em todas as regiões do país;

CONSIDERANDO o risco de circulação de novas variantes do coronavírus;

CONSIDERANDO o princípio da precaução e no intuito de conter a disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 9224/2021, de 24 de março de 2021, instituiu, em caráter excepcional, feriado nos dias 26 e 31 de março, bem como antecipou os feriados dos dias 21 e 23 de abril para os dias 29 e 30 de março, o que potencialmente poderá aumentar significativamente a circulação de pessoas no Município;



DECRETA:

Art. 1º – Suspende os efeitos do Decreto Municipal nº 910 de 28 de fevereiro de 2021 de 29 de março até 04 de abril de 2021.

Parágrafo Único – O critério de bandeiramento ficará suspenso no prazo indicado no caput.

Art. 2º – Fica suspensa todas as atividades não essenciais no Município de Nova Friburgo de 29 de março até 04 de abril de 2021.

Art. 3º – Fica proibido o funcionamento das INDÚSTRIAS no período de 29 de março a 04 de abril de 2021.

Art. 4º – Ficam proibidas as atividades Comerciais e de Prestadores de Serviços em Geral, ainda que localizadas em Centros Comerciais, Galerias ou congêneres, no período de 29 de março a 04 de abril de 2021.

Art. 5º – Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos que possuam como atividade econômica principal de restaurante e lanchonete, os quais funcionarão de forma excepcional, com suas atividades executadas somente na modalidade *delivery*, ficando proibida a retirada do produto no local;

Art. 6º – Bares, lojas de conveniência, comércio varejistas de bebidas e estabelecimentos congêneres e similares, ficam proibidos no período de 29 de março a 04 de abril.

Art. 7º – Fica proibido o funcionamento dos estacionamentos e lava a jatos em Nova Friburgo, no período de 29 de março a 04 de abril.

Art. 8º – Os shoppings centers não poderão funcionar no período de 29 de março a 04 de abril.

Art. 9º – Fica proibido o exercício das Atividades dos Ambulantes.

Art. 10 – O transporte coletivo público municipal deverá estar restrito a 30% (trinta por cento) por itinerário no período de 29 de março a 04 de abril.

Art. 11 – Ficam proibidas as hospedagens e entrantes em quaisquer meios de hospedagem como Hotéis, Pousadas, Motéis, Plataformas Digitais ou Aplicativos, estando mantidas apenas as reservas já efetuadas até a publicação deste decreto.

Art. 12 – Ficam proibidas as atividades de visitação coletivas de cunho turístico e/ou cultural, incluindo todos os seus equipamentos e atrativos, como parques e similares, ônibus, vans e veículos de transporte coletivo turístico.

Parágrafo Único – Incluem-se da proibição constante do caput os acessos aos Rios, Cachoeiras, Lagos, Poços e demais atrativos turísticos, no período de 29 de março a 04 de abril.

Art. 13 – Fica determinado que, no período de 29 de março a 04 de abril, poderão funcionar apenas as atividades essenciais, por serem estas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e que se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:



I – Farmácias e Óticas;

II – Hipermercados, supermercados, mercados, padarias, panificadoras, feiras livres, açougues, peixarias, hortifrútiis, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;

III – Assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares e laboratoriais;

IV – Empresas, Distribuidores e Lojas de Água Mineral e de botijões de Gás (GLP), postos de combustível, transporte e entregas de carga em geral;

V – Atividades e serviços de segurança pública e privada, inclusive os estabelecimentos que comercializem e/ou prestem serviços de manutenção de equipamentos de segurança, vedada a aglomeração;

VI – Atividades de Defesa Civil e Assistência Social para atendimento à população, Serviços de Limpeza e Iluminação pública, Central de Monitoramento Nova Friburgo Cidade Inteligente;

VII – Transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, transporte por táxi e/ou por aplicativo;

VIII – Serviços de saneamento básico, recolhimento de lixo, serviços de energia elétrica e distribuição de gás;

IX – Serviços funerários, vedada a aglomeração durante os velórios e sepultamentos;

X – Atividades de controle de pragas, limpeza de reservatórios, fossa e sumidouros;

XI – Inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal e vigilância agropecuária e Serviços postais;

XII – Indústrias de alimentação;

XIII – Os provedores, operadores e distribuidores de Internet, TVs a cabo e serviços de comunicação;

XIV – Indústrias, produção, distribuição, logística e comercialização de produtos de saúde e de interesse à saúde, higiene, gêneros alimentícios, Comércio Varejistas de Gêneros Alimentícios;

XV – Oficinas, Lojas de Peças, Locadoras de Veículos, Oficinas e Lojas de bicicletas e borracharias;

XVI – Lojas de Alimentação Animal, Petshops, Produtos Agropecuários e Clínicas Veterinárias;

XVII – Estabelecimentos comerciais de embalagens e correlatos, insumos, matéria-prima, materiais congêneres para construção civil, apenas na modalidade *delivery*;

XVIII – Estabelecimentos industriais de insumos, matéria-prima, materiais e congêneres para construção civil;

XIX – Estabelecimentos comerciais de produtos e materiais de limpeza e higiene na modalidade *delivery*;

XX – Lavanderias e Chaveiros;



XXI – Atividades de manutenção e os serviços de assistência técnica em geral;

XXII – Atividades de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes, equipamentos de refrigeração e climatização e controle e prevenção de incêndios;

XXIII – Empresas prestadoras de serviços de mão de obra terceirizada;

XXIV – Loja de suprimentos de Informática, apenas na modalidade *delivery*.

XXV – Pregões presenciais para aquisição de bens e serviços;

Parágrafo único – Na execução das atividades essenciais de que trata este artigo, o funcionamento deverá seguir rigoroso controle de entrada a fim de não haver aglomerações, medidas de barreira higiênica, disponibilização de álcool gel 70%, utilização obrigatória de máscaras de barreira por funcionários e usuários, protocolo de higienização de superfícies com saneantes preconizados pela ANVISA, além da utilização de meios de comunicação visual entre outros para educação sanitária, tudo para prevenção, controle, redução e enfrentamento ao contágio do novo Coronavírus (COVID 19).

Art. 14 – Fica proibido o funcionamento das Salas de Cinema no Município de Nova Friburgo, no período de 29 de março a 04 de abril.

Art. 15 – Fica proibido o funcionamento das autoescolas no Município de Nova Friburgo, no período de 29 de março a 04 de abril.

Art. 16 – Fica proibido o funcionamento dos Cursos Livres no Município de Nova Friburgo, no período de 29 de março a 04 de abril.

Art. 17 – Fica proibido as atividades presenciais em laboratórios de prática profissional das instituições de ensino superior e de formação técnico profissionalizante no Município, no período de 29 de março a 04 de abril.

Art. 18 – Fica proibido o funcionamento das Instituições Religiosas, no período de 29 de março a 04 de abril.

Art. 19 – Fica proibido o funcionamento das Academias, Estúdios, Centros de Atividades Físicas ou Esportivas e Atividades de “Personal Trainer”, no período de 29 de março a 04 de abril.

Art. 20 – Ficam proibidas as atividades de desporto coletivo, no período de 29 de março a 04 de abril.

Art. 21 – Fica proibido o funcionamento das concessionárias e agências de veículos automotores e motocicletas, no período entre 29 de março a 04 de abril.

Art. 22 – Fica proibido o funcionamento dos clubes sociais e recreativos no Município de Nova Friburgo, no período entre 29 de março a 04 de abril.

Art. 23 – Fica proibido o funcionamento das Casas de Festas e Salões Sociais no Município de Nova Friburgo, no período de 29 de março a 04 de abril.

Art. 24 – Fica proibido qualquer atividade artística de músicos com a presença de público, no período de 29 de março a 04 de abril.



Art. 25 – Ficam proibidas as atividades presenciais de estagiários em setores de prática profissional no município, no período de 29 de março a 04 de abril.

Art. 26 – Ficam proibidas as atividades relacionadas a Eventos com aglomeração de público, inclusive os desportivos, Boates, Teatros, Casas de Shows e afins, “Parquinhos”, inclusive no interior de condomínios e clubes sociais e recreativos; Estádios, Campos, Arenas, Ginásios e afins.

Art. 27 – Fica mantida a obrigatoriedade do uso de máscaras faciais, sejam elas artesanais ou não, em todo o território do Município.

§1º – Não há exigência de que as máscaras sejam industrializadas ou profissionais para fins de cumprimento da exigência contida neste artigo.

§2º – A determinação contida no caput deste Artigo não se aplica às crianças menores de 02 anos e às pessoas incapacitadas ou incapazes de remover a máscara sem assistência.

Art. 28 – Este Decreto entra em vigor em 29 de março de 2021 com vigência até 04 de abril.

Parágrafo Único – Retornam os efeitos do Decreto Municipal nº 910 de 28 de fevereiro de 2021 a partir de 05 de abril de 2021.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Palácio Barão de Nova Friburgo, 25 de março de 2021.

JOHNNY MAYCON
Prefeito



LEI COMPLEMENTAR Nº 136

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO **decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte**

Lei Complementar:

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 124, de 28 de setembro de 2018 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências.

Art. 1º O Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 124, de 28 de setembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 155. [...]

[...]

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

[...]

§4º Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no §1º, ambos do art.8º-A da Lei Complementar Federal nº 116/2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.



§9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, o tomador é o cotista.

§11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no país, e, no caso de arrendatário não domiciliado no país, o tomador é o beneficiário do serviço no país.”

[...]

“Art. 187-A. Os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista do Anexo I devem ser declarados e sobre estes recolhidos o ISSQN, em conformidade com o estabelecido na Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, e suas alterações.”

[...]

“Art. 192. [...]

§1º. São agentes de retenção:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar.

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 3º desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.



§2º Excetuam-se em relação ao disposto no § 1º, inciso II, deste artigo os casos em que o tomador ou intermediário dos serviços for sediado em outro Município e o prestador destas relações de serviços sediado no Município de Nova Friburgo.”

“Art. 192-A. O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.”

[...]

“Art. 200-A. Os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista do Anexo I deverão cumprir obrigação acessória definida na Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, e suas alterações.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observada a disposição de aplicabilidade de vigência da Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, alterada pela Lei Complementar n.º 175, de 23 de setembro de 2020, notadamente quanto ao seu art. 13.

Nova Friburgo, 25 de março de 2021.

JOHNNY MAYCON CORDEIRO RIBEIRO
PREFEITO

_____, **Vereador Wellington da Silva Moreira – Presidente**

_____, **Vereador Joelson José de Almeida Martins – 1º Vice-Presidente**

_____, **Vereador André Luiz Silva de Moraes – 2º Vice-Presidente**

_____, **Vereador José Carlos Schuvalwb - 1º Secretário**

_____, **Vereadora Vanderléia Pereira Lima - 2º Secretário**

AUTORIA: PODER EXECUTIVO – P. 001/2021



LM 4787

Página 1

LEI MUNICIPAL Nº 4.787

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Altera o *caput* do artigo 14; dá nova redação aos §§4º, 8º, 9º e 10º; revoga os §§5º, 6º e 7º da Lei nº 3.400, de 09 de junho de 2004, e estabelece as alíquotas de contribuição previdenciária patronal, servidores ativos, inativos e pensionistas.

Art. 1º Ficam alterados o *caput* e os §§4º, 8º, 9º e 10º, e revogados os §§5º, 6º e 7º do artigo 14, da Lei Municipal nº 3.400, de 09 de junho de 2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 A contribuição previdenciária de que trata o inciso II do art. 13 será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos e proventos de aposentadoria e pensão de acordo com o parágrafo § 5º deste artigo.

(...)

§ 4º Para equacionamento do déficit apurado na avaliação atuarial do exercício de 2021, no valor de R\$ 153.051.739,05 (cento e cinquenta e três milhões e cinquenta e um mil setecentos e trinta e nove reais e cinco centavos), fica estabelecido o Plano de Amortização do Déficit Atuarial do Município de Nova Friburgo por aportes mensais, a ser integralizado em 25 anos devidos pelo Tesouro Municipal ao RPPS, com a parcela inicial de R\$ 1.097.103,42 (um milhão noventa e sete mil cento e três reais e quarenta e dois centavos).

§ 5º Revogado.

§ 6º Revogado.

§ 7º Revogado.

§ 8º A contribuição a que se refere o *caput* deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

§ 9º O Plano de Amortização de que trata o § 4º será revisto nas futuras avaliações atuariais anuais, sendo a sua revisão estabelecida sempre que necessário por ato próprio do Chefe do Poder Executivo, que conterà a respectiva planilha de amortização.

§ 10. O ato de que trata o parágrafo precedente será editado no prazo de até 30 dias, contado do fim da vigência do plano de amortização anterior."



LM 4787

Página 2

Art. 2º. A alíquota definida no *caput* do artigo 14 da Lei 3.400/2004 passa a vigorar a partir de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no artigo 2º e revogadas as disposições contrárias da Lei Municipal nº 4.712/2019

Nova Friburgo, 25 de março de 2021.

JOHNNY MAYCON CORDEIRO RIBEIRO
PREFEITO

_____, **Vereador Wellington da Silva Moreira – Presidente**

_____, **Vereador Joelson José de Almeida Martins – 1º Vice-Presidente**

_____, **Vereador André Luiz Silva de Moraes – 2º Vice-Presidente**

_____, **Vereador José Carlos Schuvalwb - 1º Secretário**

_____, **Vereadora Vanderléia Pereira Lima - 2º Secretário**

AUTORIA: PODER EXECUTIVO – P. 018/2021